



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais

PROCESSO	13629.721472/2014-78
ACÓRDÃO	1001-004.405 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	8 de julho de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TALENTOS DA HORA ASSESSORIA ESPORTIVA EIRELI
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2012

NULIDADE NÃO EVIDENCIADA.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos.

LUCRO ARBITRADO.

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo após intimado, deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

OMISSÃO DE RECEITA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA.

A pessoa jurídica fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a titular regularmente intimada, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

LANÇAMENTOS REFLEXOS.

Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva – Relatora e Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Elias da Silva Filho, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Reginaldo Cezar Cardoso, Gustavo de Oliveira Machado e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

RELATÓRIO**Auto de Infração**

Contra a Recorrente acima identificada foi lavrado o Auto de Infração a título de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$549.488,67 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2012, e-fls. 03-24:

Razão do arbitramento no(s) período(s): 03/2012, 06/2012, 09/2012 e 12/2012
Arbitramento do lucro que se faz tendo em vista que o contribuinte notificado a apresentar os livros e documento da sua escrituração, conforme Termo de Início de Fiscalização e termo(s) de intimação em anexo, deixou de apresentá-los.

Enquadramento Legal:

Fatos geradores ocorridos a partir de 01/04/1999:

Art. 530, inciso III, do RIR/99.

0001 OMISSÃO DE RECEITA POR PRESUNÇÃO LEGAL

DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

art. 3º da Lei nº 9.249/95. Art. 42 da Lei nº 9.430/96 c/c art. 537 do RIR/99

0002 RECEITAS DA ATIVIDADE

RECEITA BRUTA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM GERAL

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2012 e 31/12/2012:

art. 30 da Lei nº 9.249/95. Arts. 532 do RIR/99

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Em decorrência de serem os mesmos elementos de provas indispensáveis à comprovação dos fatos ilícitos tributários foram constituídos os seguintes créditos tributários pelo lançamento de ofício formalizado neste processo:

- Auto de Infração a título de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$139.945,89 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime de lucro arbitrado referente aos quatro trimestres do ano-calendário de 2012, e-fls. 25-36:

0001 OMISSÃO DE RECEITA

FALTA DE RECOLHIMENTO DA CSLL DEVIDA SOBRE RECEITAS DA ATIVIDADE OMITIDAS

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 31/12/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29, inciso I, da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 3º da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95 com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09

0002 FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL OU DO ADICIONAL

FALTA/INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA CSLL

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/04/2012 e 31/12/2012:

Art. 2º da Lei nº 7.689/88 com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Lei nº 8.034/90 Art. 2º da Lei nº 9.249/95 Art. 29 da Lei nº 9.430/96 Art. 22 da Lei nº 10.684/03 Art. 30 da Lei nº 7.689/88, com redação dada pelo art. 17 da Lei nº 11.727/08

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$31.675,96 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses do ano-calendário de 2012, e-fls. 43-48:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO

OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração. [...]

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 30/11/2012:

Arts. 1º da Lei Complementar nº 7/70 Arts. 2º, inciso I e 9º da Lei nº 9.715/98 Arts. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 80, inciso I, da Lei nº 9.715/98 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 79, da Lei nº 11.941/2009 Art. 3º, da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

- Auto de Infração a título de Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) com a exigência do crédito tributário no valor de R\$146.196,64 incluindo tributo, juros de mora e multa de ofício proporcional apurado pelo regime cumulativo referente aos meses do ano-calendário de 2012, e-fls. 37-42:

0001 INCIDÊNCIA CUMULATIVA PADRÃO**OMISSÃO DE RECEITA SUJEITA À COFINS**

Valores creditados em contas de depósito ou de investimento mantidas junto a instituições financeiras, em relação aos quais o contribuinte, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme relatório fiscal em anexo, parte integrante deste Auto de Infração. [...]

Arbitramento do lucro realizado com base receita bruta de prestação de serviços em geral, conforme relatório fiscal em anexo. [...]

Enquadramento Legal

Fatos geradores ocorridos entre 01/01/2012 e 30/11/2012:

Art. 8º da Lei nº 9.718/1998 Art. 1º da Lei Complementar nº 70/91; art. 2º da Lei nº 9.718/98 Art. 24, § 2º, da Lei nº 9.249/95, com as alterações introduzidas pelo art. 29 da Lei nº 11.941/09 Art. 3º da Lei nº 9.718/98, com as alterações introduzidas pelo art. 2º da Medida Provisória nº 2.158-35/01, pelo art. 41 da Lei nº 11.196/05 e pelo art. 15 da Lei nº 11.945/09

Fazem parte do presente auto de infração todos os termos, demonstrativos, anexos e documentos nele mencionados.

Impugnação e Decisão de Primeira Instância

Cientificada, a Recorrente apresentou a impugnação. Está registrado no Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338:

ASSUNTO: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IRPJ

ARBITRAMENTO

O imposto devido no decorrer do ano-calendário será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou apresentar escrituração em desacordo com a legislação comercial revelando evidentes indícios de fraude ou contiver vícios, erros ou deficiências que a tornem imprestável para identificar a efetiva movimentação financeira, inclusive bancária.

OMISSÃO DE RECEITAS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA. ART. 42 DA LEI Nº 9.430/96.

Caracterizam-se omissão de receitas os valores creditados nas contas correntes de titularidade da contribuinte em instituições financeiras, em relação aos quais o titular, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO – CSLL

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se à CSLL, COFINS e PIS a solução dada ao tributo principal, IRPJ, em razão de todos os lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PROGRAMA DE INTEGRAÇÃO SOCIAL - PIS/PASEP

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se à CSLL, COFINS e PIS a solução dada ao tributo principal, IRPJ, em razão de todos os lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

LANÇAMENTOS REFLEXOS

Aplica-se à CSLL, COFINS e PIS a solução dada ao tributo principal, IRPJ, em razão de todos os lançamentos estarem apoiados nos mesmos elementos de prova.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Acordam os membros da 8ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, em rejeitar as nulidades suscitadas e em julgar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário exigido.

Recurso Voluntário

Notificada em 23.07.2020, e-fls. 345, a Recorrente apresentou o recurso voluntário em 24.09.2020, e-fls. 347-374, esclarecendo a peça atende aos pressupostos de admissibilidade. Discorre sobre o procedimento fiscal contra o qual se insurge.

Relativamente aos fundamentos de fato e de direito aduz que:

1.2. PRELIMINARES DE MÉRITO

1.2.1. INTIMAÇÃO IRREGULAR

O julgador de 1ª instância rejeitou a nulidade por cerceamento de defesa aduzida pela Recorrente, sob o fundamento de que a Fiscalização seguiu o procedimento correto, conforme legislação de regência, eis que somente teria utilizado a intimação por edital após frustrada tentativa de ciência via postal.

Salientou, ademais, que não existe quantidade de vezes que o fisco deve tentar notificar a Recorrente antes de se realizar a intimação por edital. Como se pode perceber dos fundamentos da própria decisão recorrida acima destacados, a fiscalização tinha o conhecimento exato do endereço da Recorrente, tanto é assim que já havia, em outras oportunidades, procedido à sua notificação via postal, razão pela qual não existe fundamento plausível para se ter procedido à intimação via edital, quando anteriormente já se havia procedido com sucesso à intimação via postal.

Além disso, como é sabido, poderia a fiscalização ter notificado o próprio representante legal da Recorrente, tendo em vista que ele esteve em contato constante com o Auditor Fiscal responsável pela autuação durante mais de uma oportunidade durante a fiscalização.

No entanto, mesmo diante de farta possibilidade de comunicação com o contribuinte, inclusive pelo meio postal anteriormente utilizado com sucesso, decidiu a fiscalização, de maneira inteiramente desarrazoada, pela intimação via edital, sem ao menos tentar a intimação de acordo com os outros meios previstos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, o que, ao final, inviabilizou a ciência da Recorrente acerca da fiscalização e tolheu o seu direito de defesa no presente caso.

Como é patente, a autoridade fazendária deverá intentar todos os meios possíveis para dar ciência ao contribuinte do Termo de Início de Fiscalização no endereço que consta dos registros da empresa junto à Receita Federal do Brasil (“RFB”), inclusive, alternativamente, por meio de intimação do representante legal da empresa perante a RFB. [...]

Como se nota, inexistiu no caso em tela o esgotamento dos meios de intimação prescritos no artigo 23, do Decreto nº 70.235/1972, o que gera, necessariamente, a nulidade da intimação da Recorrente acerca do teor do Termo de Início de Fiscalização em 19/09/2014, eis que realizada via edital.

Desse modo, a ausência de ciência efetiva da Recorrente acerca do Termo de Início de Fiscalização vicia os atos procedimentais subsequentes, maculando o desenrolar do procedimento fiscalizatório e o próprio AIIM.

À luz do que indica o artigo 23, § 1º, do Decreto 70.235/72, torna-se inquestionável que a natureza da intimação por edital é subsidiária, ou seja, só é legítima juridicamente quando esgotadas as demais tentativas de comunicação.

Pelo exposto, estando diante de flagrante ofensa ao direito de defesa da Recorrente, a qual foi privada do conhecimento dos fatos e argumentos contra si alegados, obstaculizando sua defesa, o que se tem é mácula patente do procedimento fiscalizatório, decorrendo a necessidade de cancelamento do AIIM combatido.

1.2.2. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO

Com relação à alegação de que houve quebra do sigilo bancário, entendeu o julgador por não haver tal nulidade, já que houve a entrega dos documentos de forma espontânea pela Recorrente.

Sobre o tema, diga-se que até o ano de 2001 não existia disposição legal que permitisse a “quebra de sigilo” bancário dos contribuintes. Contudo, a Lei Complementar 105/2001 autorizou os agentes fiscais tributários a examinar documentos de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras (cf. art. 6º, da LC 105/2001). O procedimento

para efetuar a quebra do sigilo bancário deve atender regras muito específicas, não bastando que a fiscalização queira ao seu bel prazer fazer a quebra do sigilo dos contribuintes.

A própria LC 105/2001 que autorizou a quebra do sigilo bancário, pelo fisco, somente permitiu a análise de dados sigilosos se “tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente”.

Isso quer dizer que antes da quebra do sigilo é imprescindível que tenha ocorrido uma investigação para obtenção das provas necessárias, a qual tenha resultado infrutífera e tornado absolutamente indispensável o exame dos documentos bancários do contribuinte.

O procedimento de quebra do sigilo é regulamentado pelo Decreto nº 3.724/2001 que estabelece que primeiro o contribuinte deve ser intimado para apresentar informações sobre a movimentação financeira. Isto não significa que se deve apresentar os extratos das contas bancárias, mas, na verdade, deve-se apresentar outras provas, como, por exemplo, contratos, cópias de cheques, boletos de pagamento, procurações, cópias de processo, contratos de intermediação etc.

As informações prestadas poderão ser objeto de verificação nas instituições financeiras, mas nesta fase o fisco apenas poderá comparar as informações fornecidas pelo contribuinte, tais como datas, valores, sem ter acesso aos extratos, ou outros documentos bancários.

Se após isso se verificar que as informações e documentos fornecidos pelo contribuinte são insuficientes, ou não condizem com a realidade, a fiscalização poderá requisitar informações e examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, mediante solicitação que é dirigida ao BACEN, à CVM, às instituições financeiras e às agências bancárias. Para que tal requisição ocorra deve haver relatório detalhado explicando o motivo do pedido da quebra de sigilo.

No caso concreto, o fisco intimou, logo de início, a Recorrente para apresentar documentos cobertos pelo sigilo bancário. Contudo, nosso ordenamento jurídico não admite no processo judicial, ou administrativo, provas obtidas por meios ilícitos (artigo 5º LVI da CF/88). No que concerne ao processo administrativo, a Lei nº 9.784/99 estabelece, no artigo 30, que “são inadmissíveis no processo administrativo as provas obtidas por meios ilícitos”.

A prova obtida da forma como foi no referido AIIM é uma prova ilícita, alcançada mediante a transgressão a normas constitucionais e normas legais aplicáveis ao caso concreto. [...]

É certo que os Auditores Fiscais possuem a prerrogativa de exigir a apresentação de livros, papéis e outros documentos. Entretanto, o exercício de tal prerrogativa deve ser pautado pela razoabilidade e legalidade.

Portanto, não restam dúvidas de que o AIIM lavrado é nulo, tendo em vista o desrespeito ao procedimento previsto na legislação de regência para fins de obtenção da prova que fez desaguar na imposição fiscal presente, de modo que, obtida a prova, por meio diferente daquele estabelecido pela legislação aplicável como adequado, impõe-se a verificação de prova ilícita a macular todo o procedimento posterior.

1.3. MÉRITO

1.3.1. ARBITRAMENTO DO LUCRO – A POSSIBILIDADE DE JUNTADA DE DOCUMENTOS POSTERIORMENTE À APRESENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO – BUSCA DA VERDADE MATERIAL

O nobre julgador entendeu por bem manter o lucro arbitrado em desfavor da Recorrente, sob o argumento de que a apresentação da documentação contábil posterior ao arbitramento do lucro não tem o condão de desfazê-lo [...]

Em primeiro lugar, cumpre rebater o argumento posto no acórdão recorrido no sentido de que não seria possível a apresentação posterior da documentação comprobatória do direito da Recorrente.

Vige, para fins do processo administrativo fiscal federal, o princípio da verdade material, o qual, baseado na busca da verdade real ocorrente, permite a juntada posterior de provas para fins de comprovação da realidade fática adjacente. [...]

Portanto, a inteligência que o CARF faz da legislação de regência vai no sentido de ser possível a juntada de documentos novos até havida a decisão de 2ª instância. Note-se que no caso presente a juntada da documentação comprobatória do direito da Recorrente ocorreu em data muito anterior, do que decorre que, em nome da verdade material, devem ser admitidos os documentos apresentados em toda a sua extensão e validade.

Ademias, é falacioso o argumento posto no acórdão recorrido no sentido de que a documentação seria datada de data diferente. Note-se que as folhas do livro diário (a Recorrente acostou aos autos Livro Diário, a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial) juntadas, por exemplo, se referem ao período de registro relativo ao ano-calendário de 1999, tendo sido devidamente assinadas pelo contador responsável pela escrituração contábil da Recorrente à época de ocorrência dos fatos [...].

Portanto, não há que se falar em apresentação de documentação com data posterior aos fatos fiscalizados, além do que, em nome da busca da verdade material, não se pode tolher o direito da Recorrente de comprovar seu direito por meio de documentação hábil e idônea, ainda que posteriormente no desenrolar do processo administrativo.

Nesse contexto, cabe enfatizar que a perseguição, por todos os meios possíveis da realidade factual, é corolário do princípio da verdade material que rege o processo administrativo fiscal federal.

Isto porque, o artigo 142, do Código Tributário Nacional (“CTN”), é claro em trazer que: “competete à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, entendido como o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do evento gerador da obrigação tributária”. [...]

Destarte, nota-se ser válida a juntada aos autos do processo administrativo fiscal de documentos que possam combater presunções que não encontram o suporte adequado, ou que se firmaram em erro de fato, a fim de que sejam dados os corretos efeitos fiscais aos fatos ocorridos, de modo a verificar a ocorrência ou não do evento que gerou a obrigação tributária.

Além disso, deve-se notar também que a permissão, em nome da verdade material, à juntada de documentos hábeis e idôneos que comprovam o direito da Recorrente no caso concreto, também faz afastar a possibilidade de arbitramento do lucro, conforme fez concretamente a autoridade fazendária.

Conforme argumento posto no acórdão recorrido, segundo a fiscalização, deveria a Recorrente comprovar a suficiência dos pagamentos tributários, ou demonstrar o equívoco no arbitramento do lucro.

Deve-se, assim, compreender as hipóteses de arbitramento do lucro. Nos termos do art. 530, do Decreto 3.000/99 (“RIR”99), vigente à época dos fatos geradores [...].

Note-se que o dispositivo acima remete ao art. 527 do RIR/99 [...].

No caso concreto, diga-se que a Recorrente era optante pelo lucro presumido. Conforme hipóteses legais de arbitramento do lucro, o que se verifica, pois, é que ocorrerá tal situação quando se estiver diante de a) indícios de fraude e/ou vícios insanáveis que não permitam identificar a movimentação financeira, inclusive bancária e; b) quando o contribuinte deixar de apresentar os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, inclusive livro caixa, quando for o caso.

Ora, nenhuma das hipóteses de arbitramento de lucro se faz presente no caso corrente, haja vista que a) não se está diante de fraude ou vício insanável na escrita contábil que não permita a verificação da movimentação financeira, inclusive bancária; b) nem tampouco deixou o contribuinte de apresentar os documentos pertinentes a tempo e modo.

No primeiro caso, não há fraude, pois fraude não pode ser presumida e deveria a fiscalização tê-la provado, o que, em absoluto, não aconteceu. No segundo caso, não deixou de apresentar o contribuinte os documentos comprobatórios, eis que a Recorrente juntou devidamente Livro Diário, a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial, contratos, bem como, de início, apresentou extratos bancários à autoridade fazendária, do que decorreu ampla possibilidade de verificação da movimentação financeira, inclusive bancária, no presente caso.

Repita-se que a Recorrente era optante à época dos fatos pelo lucro presumido, não sendo obrigada, nos termos da legislação aplicável, à apuração pelo lucro

real. Nesse sentido, diga-se que desde início já tinha a fiscalização os extratos bancários (cedidos pela Recorrente), o que já permitia a comprovação da movimentação financeira, inclusive bancária.

Ademais, diga-se, ainda, que, posteriormente, juntou a Recorrente o Livro Diário, a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial, bem como contratos específicos, o que permitiu amplo conhecimento à autoridade fazendária da movimentação financeira, econômica e patrimonial da Recorrente, permitindo, com absoluta evidência, que a autoridade fiscal pudesse realizar o seu trabalho de apuração de eventuais tributos devidos sem ter que recorrer ao arbitramento do lucro.

O arbitramento do lucro implicou tributação majorada à Recorrente mesmo tendo esta permitido ao fisco todos os meios de apuração devidos, não se justificando a opção pelo lucro arbitrado diante de situação em que a apuração pelo lucro presumido já era possível e menos danosa à Recorrente.

Note-se, igualmente, que hodiernamente, por meio dos veículos de investigação da movimentação financeira do contribuinte disponíveis, nos termos da Lei Complementar 105/01 e da Lei Ordinária nº 10.174/01, tinha o fisco todo um arsenal de possibilidades a seguir antes do arbitramento do lucro, o que, à evidência, não se configurou no caso presente, o que terminou por causar uma tributação mais gravosa ao contribuinte de forma desarrazoada e desproporcional. [...]

Portanto, conforme jurisprudência do CARF, o arbitramento do lucro é medida de exceção somente usada em casos extremos, haja vista que hoje possui a autoridade fiscal um arsenal de veículos de investigação da movimentação financeira do contribuinte a permitir a composição do valor tributável sem que se tenha que recorrer ao arbitramento, que é medida mais gravosa ao contribuinte.

Note-se, como já mencionado, que tampouco as hipóteses de cabimento do arbitramento, nos termos legais, estavam presentes, eis que inexistente fraude no caso concreto (fraude não se presume), bem como tampouco houve ausência de apresentação de documentação pertinente pela Recorrente, eis que, o fez juntando os documentos necessários aos autos, sendo que, desde o início, já tinha o fisco acesso aos extratos bancários da Recorrente, o que afasta de plano a possibilidade de arbitramento do lucro, devendo-se, quando muito, ter-se seguido pela tributação pelo lucro presumido, opção esta da Recorrente.

Visto o acima argumentado, veja-se na sequência argumento no que diz respeito à inexistência no caso concreto de presunção de omissão de receitas, haja vista que tal presunção restou afastada com a apresentação da documentação comprobatória acostada aos autos pela Recorrente.

1.3.2. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE RECEITAS (APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO VERDADE MATERIAL E DA PRIMAZIA DA ESSÊNCIA SOBRE A FORMA)

A autuação fiscal baseou-se em suposta presunção de omissão de rendimentos relativa aos depósitos bancários havidos para fins do arbitramento do lucro levado a cabo no caso concreto. A fiscalização desconsiderou os documentos comprobatórios apresentados pela Recorrente, atestando a inexistência de documentação hábil e idônea a suportar o direito da Recorrente respectivo.

Segundo a fiscalização, a documentação não poderia ser considerada hábil e idônea porque os contratos apresentados, em que pesem serem de data anterior à Autuação Fiscal, não tinham firma reconhecida, bem como não teria sido feita prova da tributação dos valores por parte da Recorrente, ônus este que lhe cabia.

As razões para desconsideração dos documentos juntados e caracterização de presunção de omissão de receitas se repete em relação aos depósitos verificados, do que decorre que o excerto seguinte dá o tom do entendimento fiscal para fins da omissão de receitas presumida [...].

Em que pese o argumento resumido acima, posto no acórdão recorrido, tal não pode prosperar, haja vista que se aplica ao caso concreto o § 2º, do artigo 42, da Lei 9.430/1996 [...].

Portanto, com base em tal dispositivo, a presunção (iuris tantum) de omissão de receitas é elidida diante da comprovação pelo contribuinte da origem dos recursos.

No caso concreto, a Recorrente optou pelo lucro presumido para tributação de sua atividade de prestação de serviços, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea “a”, e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, o que implica o estabelecimento de presunção de lucratividade para prestador de serviços com vistas à apuração do lucro presumido e da base de cálculo da CSLL, com reflexos na apuração do PIS pela sistemática cumulativa à alíquota de 0,65% e da COFINS pela mesma sistemática e à alíquota de 3%.

Portanto, uma vez demonstrada a origem dos rendimentos, estes devem ser submetidos à tributação nos moldes acima mencionados, afastando-se, desde logo, a presunção legal de omissão de receitas. É o caso que se discute nos presentes autos, haja vista que se vem por meio do presente Recurso comprovar a origem dos valores lançados na conta bancária da Recorrente a exemplo do que já se fez na Impugnação.

A autoridade fiscal considerou como omissão de receitas os valores depositados/creditado [...].

Na sequência, a exemplo do que fez na Impugnação, a Recorrente comprova de maneira individualizada a origem dos valores respectivos.

1.3.2.1. CRÉDITOS Nº I E Nº IV NOS VALORES DE R\$ 30.000,00 E R\$ 500.000,00

Inicialmente, é prudente destacar que o julgador no acórdão recorrido efetivamente reconheceu que os valores de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) migraram da conta corrente do sócio e houve a

entrada de tais valores nos cofres da pessoa jurídica, de acordo com o que se verifica do documento nº 012716 (págs. 12 e 13 do acórdão da DRJ) [...].

Porém, segundo o acórdão recorrido haveria dúvida quanto à natureza do recurso, eis que o contrato de AFAC firmado não tinha firma reconhecida, o que seria condição para sua validade.

Ocorre que tais fundamentos não merecem permanecer incólumes. O AFAC é um instrumento usualmente utilizado por todas as categorias de empresas, pequenas, médias e grandes. Trata-se de instrumento que viabiliza a transferência de recursos do quotista para pessoa jurídica para utilização futura para aumento de capital. [...]

Mediante a análise do extrato da conta corrente bancária de titularidade do sócio da Recorrente, Sr. Orlando [...] se percebe haver débito na data de 17/01/2012 no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) e na data de 27/11/2012 no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) [...].

Ambos os créditos e débitos respectivos possuem como histórico a sigla “TRX EL TEV”. Segundo o glossário disponibilizado pela Caixa Econômica Federal², tal sigla significa “transferência eletrônica de recursos entre contas na caixa”. Adicionalmente, tanto o crédito na conta da Recorrente quanto o débito na conta do seu sócio possuem o mesmo número de documento.

Isto demonstra que, o valor de R\$ 30.000,00, bem como o valor de R\$ 500.000,00, apontados como receita omitida da Recorrente são, na verdade, ingressos advindos do sócio desta a título de AFAC, conforme se comprova pelos lançamentos contábeis anexos aos autos, motivo pelo qual as exigências de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS correspondentes a este crédito devem ser canceladas.

O livro diário da Recorrente demonstra o recebimento dos valores ora em comento por parte da empresa, em 17 de janeiro de 2012 e em 27 de novembro de 2012 [...].

Inclusive, tal crédito foi contabilizado no balanço patrimonial do exercício de 2012, conforme é possível se verificar da imagem abaixo, devendo ser levado em consideração que, além desse primeiro aporte, outro foi realizado no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), totalizando R\$ 530.000,00 (quinhentos e trinta mil reais) [...].

Ou seja, além de estar justificada e comprovada a saída dos recursos financeiros da conta do sócio, a Recorrente consignou em seu balanço patrimonial a informação de que teria recebido verba referente a AFAC (devidamente formalizado em contrato devidamente firmado constante dos autos), cuidando de tratar tal montante em conta do passivo e não do patrimônio líquido, em consonância com o disposto no Parecer Normativo CST nº 3/81:

4. Ocorrendo a eventualidade de adiantamentos para futuro aumento de capital, qualquer que seja a forma pelas quais os ingressos tenham sido recebidos -

mesmo que sob a condição para utilização exclusiva em aumento de capital, esses ingressos deverão ser mantidos fora do patrimônio líquido, de conformidade com a legislação que rege a matéria e interpretação que decorre do subitem 4.6 do Parecer Normativo CST nº 133/75 (DOU de 24.11.1975) e Ato Declaratório (Normativo) CST nº 09/76 (DOU de 11.06.1976), por serem esses adiantamentos considerados obrigações para com terceiros, podendo ser exigidos pelos titulares enquanto o aumento de capital não se concretizar.

5. Esse mesmo entendimento aplica-se a todas as pessoas jurídicas, e não somente às sociedades anônimas, conforme disposto na legislação tributária a saber: (...) [Destacou-se].

Tomando por base o princípio da primazia da essência sobre a forma (contido no enunciado do Comitê de Pronunciamentos Contábeis nº 00), a Recorrente nada mais fez do que consignar de forma acertada o efetivo lançamento contábil em total e irrestrita observância à legislação fiscal e contábil.

Por consequência, como o valor ingressou como AFAC, não há ocorrência do critério material da regra matriz de incidência tributária do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS. Por tudo isso, verifica-se que a interpretação dada ao caso concreto pela autoridade fiscal é desacertada e não merece prosperar.

O acórdão combatido utiliza o argumento de que os AFAC's não seriam válidos porque os instrumentos não conteriam firma reconhecida. A legislação civil não obriga que o documento havido entre particulares tenha, necessariamente, a existência de firma reconhecida:

Art. 221. O instrumento particular, feito e assinado, ou somente assinado por quem esteja na livre disposição e administração de seus bens, prova as obrigações convencionais de qualquer valor; [...].

Note-se, ainda, que o argumento de suposta necessidade de firma reconhecida não se sustenta nos próprios dizeres da Portaria RFB 2.860/17 [...].

Dessa forma, por se tratar de documento particular havido entre o sócio e a pessoa jurídica de que é proprietário, tal reúne presunção de veracidade diante da presunção de boa-fé nos negócios, presunção esta a qual não foi elidida pela fiscalização, permanecendo, pois, incólume a veracidade dos contratos apresentados, os quais demonstram a devida ocorrência dos AFAC's.

Além disso, nos termos da Portaria RFB 2.860/17, inexistente obrigação de apresentação à fiscalização de documento com firma reconhecida, máxime, quando se trata de documento original firmado e, ainda, quando do conjunto probatório é possível, igualmente, se comprovar a veracidade da assinatura posta.

Dessa forma, é descabida a alegação de que o documento não seria apto a comprovar o negócio jurídico levado a efeito, desconsiderando-se, assim, documento apto e hábil para a produção dos efeitos de direito respectivos.

Argumentou-se, igualmente, no acórdão recorrido, que a Recorrente não teria comprovado a tributação suficiente sobre os valores em comento. Ora, tal argumento cai por terra diante da situação concreta, eis que se está diante de AFAC's, os quais não se submetem à tributação.

Portanto, despiciendo que a Recorrente comprove a tributação específica no caso presente quando já provado se tratar de AFAC's, os quais não levam a nenhuma tributação. Além disso, não demonstrou de maneira diferente no acórdão recorrido, por se tratar de AFAC's, que sua desconsideração levaria a qualquer tributação. [...]

Como se nota, em nenhum momento no acórdão recorrido foi suscitada a desconsideração dos AFAC's por algum critério jurídico não cumprido pela Recorrente, mas simplesmente por suposta falta de firma reconhecida, de modo que insustentável sua desconsideração.

Portanto, se o documento é hábil e idôneo e resta comprovada, como inclusive reconhecido no acórdão recorrido a origem do recurso, tratando-se de AFAC's, em relação aos quais não há tributação sobre a renda ou receita, deve-se impor o afastamento da presunção de omissão de receitas.

1.3.2.2. CRÉDITO Nº II NO VALOR DE R\$ 1.044.000,00

Em relação ao crédito acima, a r. decisão recorrida manteve a omissão de receita, sob o argumento de que não restou comprovada a origem dos depósitos, como também a tributação de tais receitas.

Esclarece a Recorrente que o crédito bancário nº II originou-se de transação comercial devidamente documentada em contrato juntado aos autos. Esse crédito está contabilizado no Livro Diário acostado aos autos (folha 0006, lançamento 148.0000, do dia 02/03/2012).

De forma a comprovar a origem dos valores em comento, a Recorrente apresentou, ainda, na oportunidade o documento bancário TED que comprova a origem dos recursos recebidos e o contrato firmado entre a Recorrente e o Sport Club Internacional [...].

Neste sentido, é forçoso reconhecer a identificação da origem destes valores, ou seja, valores recebidos do Sport Club Internacional a título de comissão, o que, por força do artigo 42, § 2º, da Lei 9.430/96, atrai a tributação específica do lucro presumido sobre a prestação de serviços, conforme optado pela Recorrente, nos termos do artigo 15, § 1º, inciso III, alínea "a" e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995.

Como consequência, fica afastada a presunção de omissão de receitas e o IRPJ e a CSLL deverão incidir sobre base de cálculo presumida e não sobre a base arbitrada mais onerosa, devendo ser reduzido o valor da autuação fiscal quanto a este ponto.

Como já se mencionou, a tributação pelo lucro arbitrado se faz como exceção. Se possível a verificação da escrita do contribuinte por meio dos documentos disponibilizados, não faz sentido impor ao contribuinte apuração por método mais gravoso.

Nesse sentido, vale mencionar o já citado Acórdão 1201-00.308, do que se saca que o arbitramento do lucro é medida de exceção somente usada em casos extremos, haja vista que hoje possui a autoridade fiscal um arsenal de veículos de investigação da movimentação financeira do contribuinte a permitir a composição do valor tributável sem que se tenha que recorrer ao arbitramento, que é medida mais gravosa ao contribuinte.

Disso decorre que, não havendo arbitramento do lucro, tal se deve à circunstância de que houve comprovação por meio de documentação contábil fidedigna dos valores depositados, o que, com mais razão, leva a se elidir a presunção de omissão de receitas. Note-se que a Recorrente, demonstrou que o montante teve origem do Sport Club Internacional, que o valor constou de lançamento em livro caixa e demais documentos contábeis e sua natureza se refere a comissão pela intermediação em negociação com atleta de futebol. [...].

Finalmente, o requisito para aplicação da tributação específica, nos termos do artigo 42, § 2º, da Lei 9.430/96, é que reste comprovada a origem do recurso. No caso, o próprio acórdão recorrido reconhece que se comprovou a origem do recurso, do que resta elidida a presunção de omissão de receitas.

1.3.2.3. CRÉDITO Nº III NO VALOR DE R\$ 915.670,00

A r. decisão recorrida manteve a omissão de receita, sob o fundamento de que não se comprovou a tributação dos recursos.

Este crédito bancário tem origem em Contrato avençado entre o Sport Club Internacional, a Recorrente e o atleta Nilmar Honorato da Silva. Tal contrato prevê pagamento em função da cessão de direitos econômicos sobre a transferência do atleta para outro clube de futebol na data de 05/10/2012 no valor de R\$ 915.670,00 [...].

Nota-se que a data e valor previstos em contrato são idênticos ao crédito bancário em questão. Comprova-se, portanto, data e valor, inclusive pelo lançamento contábil respectivo no livro diário da Recorrente. Comprovada a origem do rendimento, em nome da verdade material, este deverá submeter-se às regras de tributação específicas previstas na legislação.

Assim, levando-se em conta a opção da Recorrente pelo lucro presumido na prestação de serviços, deve-se aplicar a tributação do artigo 15, §1º, inciso III, alínea “a”, e artigo 20, ambos da Lei nº 9.249/1995, os quais estabelecem percentual de presunção de lucratividade para fins de apuração do lucro presumido e base de cálculo da CSLL, com seus reflexos para o PIS e a COFINS, afastando-se a presunção de omissão de receitas e o arbitramento de valores conforme efetivado pela fiscalização e reconhecido no acórdão recorrido, de

modo que deverá ser retificado o lançamento fiscal para refletir tal realidade fática, não podendo, em absoluto resistir a presunção de omissão de receitas. [...]

contribuinte a permitir a composição do valor tributável sem que se tenha que recorrer ao arbitramento, que é medida mais gravosa ao contribuinte.

Finalmente, deve-se notar que no acórdão recorrido há reconhecimento de que os documentos apresentados se referem a documentação hábil e idônea [...].

Disso decorre a pergunta: se a documentação é hábil e idônea por que não foi afastada a omissão de receitas, reconhecido os AFAC's e se lançado o tributo, quando aplicável, com base no lucro presumido, situação mais benéfica ao contribuinte?

A única resposta possível não resiste à constatação de que se trata de patente arbitrariedade, visando o enriquecimento sem causa do ente tributante. [...]

Portanto, em nome da verdade material, o que se visa é a promoção da justiça, devendo-se admitir os comprovantes idôneos apresentados pelo contribuinte, inclusive no decorrer do procedimento fiscal.

Se o próprio acórdão recorrido reputa ser a documentação apresentada pela Recorrente hábil e idônea, como de fato é, não há se falar em outro requisito necessário, o qual somente se faria presente ao arrepio da legislação aplicável, na qual nada em sentido contrário é previsto.

Portanto, em nome da verdade material, existindo documentação hábil e idônea nos autos, afasta-se a presunção (relativa) de omissão de receitas, devendo-se cancelar o AIIM nesse específico, fazendo recair tributação específica quando for o caso, reconhecendo-se a não tributação nos demais.

Com o objetivo de fundamentar as razões apresentadas na peça de defesa, interpreta a legislação pertinente, indica princípios constitucionais que supostamente foram violados e faz referências a entendimentos doutrinários e jurisprudenciais em seu favor.

No que concerne ao pedido conclui que:

2. OS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, a Recorrente requer seja o presente recurso voluntário CONHECIDO e PROVIDO, para que:

- a) Sejam as preliminares de nulidade julgadas totalmente procedentes para anular o procedimento fiscal por mácula patente na intimação operada e/ou por obtenção de provas ilícitas mediante a quebra de sigilo bancário;
- b) Caso assim não seja o entendimento, seja cancelado inteiramente o Auto de infração lavrado, em nome da verdade material, haja vista a ampla e irremediável comprovação da origem e natureza dos valores contestados.

É o Relatório.

VOTO

Conselheira Carmen Ferreira Saraiva, Relatora.

Tempestividade

A Portaria RFB nº 543, de 20 de março de 2020 (DOU de 23.03.2020), Portaria RFB nº 936, de 29 de maio de 2020 (DOU de 29.05.2020), Portaria RFB nº 1.087, de 30 de junho de 2020 (DOU de 30.06.2020) e Portaria RFB nº 4.105, de 30 de julho de 2020 (DOU de 31.07.2020), suspendem os prazos para a prática de atos processuais no âmbito da RFB no período de 23.03.2020 a 31.08.2020. O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional. Assim, dele tomo conhecimento.

Nulidade do Auto de Infração e da Decisão de Primeira Instância

A Recorrente alega que os atos administrativos são nulos.

O princípio da legalidade previsto no art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB, de 1988) determina que a lei define e estabelece os limites da atuação administrativa. A atuação da Administração Pública decorre da lei e os poderes que exerce o administrador público são regulamentados pelo ordenamento jurídico em vigor. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória ao ordenamento jurídico vigente. Ademais, “o lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada” (art. 144 do Código Tributário Nacional).

Nesse sentido, a autoridade administrativa constituiu o crédito tributário pelo lançamento de ofício no presente processo, assim entendidos os procedimentos administrativos tendentes “a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível” (art. 142 do Código Tributário Nacional).

O Auto de Infração foi lavrado por servidor competente, contendo a qualificação do autuado, o local, a data e a hora da lavratura, a descrição do fato, a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la no prazo de trinta dias e a assinatura do autuante e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula (art. 10 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Este ato administrativo está revestido das formalidades legais com a regular intimação para que a Recorrente pudesse cumpri-los ou impugná-los no prazo legal (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As exigências dos créditos tributários foram formalizadas em autos de infração distintos para cada tributo, os quais estão instruídos os elementos de prova indispensáveis à

comprovação do ilícito e formalizados em relação ao mesmo sujeito passivo, objeto do presente processo, pois a comprovação dos ilícitos depende dos mesmos elementos de prova (art. 9º do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A infração identificada no auto de infração é a insuficiência de recolhimento pela prova direta que conduz diretamente ao fato que se quer provar e não a omissão de receita com presunção como alega a Recorrente.

A decisão de primeira instância está motivada de forma explícita, clara e congruente, da qual a Recorrente foi validamente cientificada. A autoridade julgadora formou livremente sua convicção fundamentada na apreciação da prova (art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Assim, estes atos contêm todos os requisitos legais, que lhes conferem existência, validade e eficácia.

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa (Súmula CARF nº 162).

O enfrentamento das questões na peça de defesa denota perfeita compreensão da descrição dos fatos e dos enquadramentos legais que ensejaram os procedimentos de ofício, que foram regularmente analisados pela autoridade de primeira instância (inciso LIV e inciso LV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 6º da Lei nº 10.593, de 06 de dezembro de 2001, art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 59, art. 60 e art. 61 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

As autoridades fiscais agiram em cumprimento com o dever de ofício com zelo e dedicação as atribuições do cargo, observando as normas legais e regulamentares e justificando o processo de execução do serviço, bem como obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência (art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 21 de janeiro de 1999 e art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil).

Ainda sobre a matéria, o Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão em Repercussão Geral na Questão de Ordem no Agravo de Instrumento nº 791292/PE (STF, AI 791292 QO-RG/PE, 2010), Terma nº 339, com trânsito em julgado em 28.02.2010, que deve ser reproduzido pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF, de acordo com o art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Ementa

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame

pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. [...]

Tese

O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas.

Via de regra, na decisão devem ser enfrentados “todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador” (art. 489 do Código de Processo Civil). Ocorre que o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão. Na decisão administrativa não precisam ser enfrentados todos os argumentos trazidos na peça recursal sobre a mesma matéria, principalmente quando os fundamentos expressamente adotados são suficientes para afastar a pretensão da Recorrente e arrimar juridicamente o posicionamento adotado. Neste sentido, o Recurso Especial Repetitivo nº 931.727/RS (STJ, REsp 931727/RS, 2009), Temas Repetitivos nºs 160 e 161, proferido pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) assim se refere: “o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão”. Ademais, “na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção”, conforme preceitua o art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972.

No que se refere à intimação, o Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, prescreve:

Art. 7º O procedimento fiscal tem início com:

I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto; [...]

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento [...]

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no *caput* deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I - no endereço da administração tributária na internet;

II - em dependência, franqueada ao público, do órgão encarregado da intimação; ou

III - uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 9

É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que este não seja o representante legal do destinatário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 46

O lançamento de ofício pode ser realizado sem prévia intimação ao sujeito passivo, nos casos em que o Fisco dispuser de elementos suficientes à constituição do crédito tributário. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 110

No processo administrativo fiscal, é incabível a intimação dirigida ao endereço de advogado do sujeito passivo. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129 de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula nº 162

O direito ao contraditório e à ampla defesa somente se instaura com a apresentação de impugnação ao lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Súmula CARF nº 171

Irregularidade na emissão, alteração ou prorrogação do MPF não acarreta a nulidade do lançamento. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

As autoridades fiscais podem examinar mercadorias, livros, arquivos, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais (art. 195 do Código Tributário Nacional). Antes da instauração da fase litigiosa não há que se falar em estrutura dialética, contraditório e ampla defesa, inclusive no que se trata da intimação da Recorrente de termos fiscais emitidos na fase pré-processual durante o curso do procedimento de fiscalização, de natureza inquisitória.

Tem-se que a “impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento” (art. 14 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). Nesta ocasião se implementam o contraditório resumido pelo binômio ciência e reação e a ampla defesa na produção de provas. Estes elementos são essenciais da estrutura dialética de participação processual. Com a instauração da fase litigiosa ocorrida em 30.12.2014, e-fls. 163 e 331, pela ciência válida da Recorrente do lançamento, aperfeiçoa-se a fase processual, quando se concretizam os direitos ao contraditório e à ampla defesa.

Vale mencionar os seguintes precedentes:

Acórdão nº 1402-006.448, de 20.06.2023:

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA DURANTE A FASE DE FISCALIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Não caracteriza ofensa ao direito à ampla defesa a não concessão de oportunidade para o contribuinte esclarecer eventuais discrepâncias durante o curso do procedimento de fiscalização, de natureza inquisitória, nos termos da Súmula CARF nº 162.

Acórdão nº 2202-009.090, de 02.12.2021:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Acórdão nº 2401-012.350, de 06.10.2025:

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. INTIMAÇÃO PRÉVIA. CONTRADITÓRIO. PRAZO DO MPF. JURISDIÇÃO DIVERSA. QUEBRA DE SIGILO.

Inexistência de nulidade. Desnecessidade de intimação prévia quando presentes elementos suficientes ao lançamento (Súmula CARF 46); contraditório que se instaura com a impugnação (Súmula CARF 162); prorrogação/irregularidade do MPF que não acarreta nulidade (Súmula CARF 171); validade de lançamento por Auditor-Fiscal de jurisdição diversa (Súmula CARF 27). Alegada quebra de sigilo bancário afastada: inexistem requisições bancárias ou uso de e-Financeira em face das PJ's recorrentes, limitando-se a consultas à fiscalizada e a sócios pessoas físicas.

Acórdão nº 1302-005.716, de 13.09.2021:

NULIDADE DO LANÇAMENTO FISCAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA.

Tendo sido o lançamento efetuado com observância dos pressupostos legais e não havendo prova de violação das disposições contidas nos artigos 10 e 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se falar em nulidade do lançamento em questão.

NULIDADE MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL MPF.

O Mandado de Procedimento Fiscal MPF constitui mero instrumento de controle criado pela Administração Tributária. Ainda que houvesse irregularidades em sua emissão ou prorrogação não seriam motivos suficientes para anular o lançamento.

Acórdão nº 3201-010.135, de 19.12.2022:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCEDIMENTO FISCAL (TDPF).

Suposta inobservância de ato regulamentar, que visa ao controle interno, não implica nulidade dos trabalhos praticados sob sua égide, tendentes à apuração e lançamento do crédito tributário.

Acórdão nº 2202-009.643, de 07.03.2023:

CERCEAMENTO DE DEFESA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA.

Vez que todos os atos que ampararam a ação fiscal ocorreram em conformidade com as disposições normativas da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e tendo a ação fiscal sido conduzida por servidor competente, em obediência aos requisitos do Decreto nº 70.235/1972, e inexistindo prejuízo à defesa, não se há de falar em nulidade do auto de infração.

Em relação à intimação do representante legal da Recorrente para prestar esclarecimentos, cabe ressaltar que a intimação deve ser realizada em nome da Recorrente e no domicílio tributário por ela eleito, com prova do recebimento do ato ainda que recebedor não seja o representante legal do destinatário (art. 23 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Nesse sentido, não cabe razão à Recorrente alegar nulidade do lançamento no que se refere à intimação na fase pré-processual.

Atinente ao sigilo bancário, a Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001, determina:

Art. 6º As autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios somente poderão examinar documentos, livros e registros de instituições financeiras, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras, quando houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis pela autoridade administrativa competente.

O Supremo Tribunal Federal (STF) proferiu decisão no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 601314/SP (STF, RE RG 601314/SP, 2016), Tema 225, com trânsito em julgado em 11.10.2016 (art. 99 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

Tema 225

- a) Fornecimento de informações sobre movimentações financeiras ao Fisco sem autorização judicial, nos termos do art. 6º da Lei Complementar nº 105/2001;
- b) Aplicação retroativa da Lei nº 10.174/2001 para apuração de créditos tributários referentes a exercícios anteriores ao de sua vigência. [...]

Tese

I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal;

II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN. [...]

Ementa

1. O litígio constitucional posto se traduz em um confronto entre o direito ao sigilo bancário e o dever de pagar tributos, ambos referidos a um mesmo cidadão e de caráter constituinte no que se refere à comunidade política, à luz da finalidade precípua da tributação de realizar a igualdade em seu duplo compromisso, a autonomia individual e o autogoverno coletivo.

2. Do ponto de vista da autonomia individual, o sigilo bancário é uma das expressões do direito de personalidade que se traduz em ter suas atividades e informações bancárias livres de ingerências ou ofensas, qualificadas como arbitrárias ou ilegais, de quem quer que seja, inclusive do Estado ou da própria instituição financeira.

3. Entende-se que a igualdade é satisfeita no plano do autogoverno coletivo por meio do pagamento de tributos, na medida da capacidade contributiva do contribuinte, por sua vez vinculado a um Estado soberano comprometido com a satisfação das necessidades coletivas de seu Povo.

4. Verifica-se que o Poder Legislativo não desbordou dos parâmetros constitucionais, ao exercer sua relativa liberdade de conformação da ordem jurídica, na medida em que estabeleceu requisitos objetivos para a requisição de informação pela Administração Tributária às instituições financeiras, assim como manteve o sigilo dos dados a respeito das transações financeiras do contribuinte, observando-se um traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal.

5. A alteração na ordem jurídica promovida pela Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, uma vez que aquela se encerra na atribuição de competência administrativa à Secretaria da Receita Federal, o que evidencia o caráter instrumental da norma em questão. Aplica-se, portanto, o artigo 144, §1º, do Código Tributário Nacional.

6. Fixação de tese em relação ao item “a” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal”.

7. Fixação de tese em relação ao item “b” do Tema 225 da sistemática da repercussão geral: “A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da

irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, §1º, do CTN”. 8. Recurso extraordinário a que se nega provimento.

Cabe mencionar os seguintes precedentes do CARF:

Acórdão nº 1402-007.373, de 21.07.2025:

PROVA. EXTRATOS BANCÁRIOS. MEIO LÍCITO DE OBTENÇÃO.

É válida a prova consistente em informações bancárias requisitadas em absoluta observância das normas de regência e ao amparo da lei, sendo desnecessária prévia autorização judicial, nos termos do *leading case* RE nº 601.314, com repercussão geral (Tema 225), onde restou fixada pela Suprema Corte a seguinte tese: “I - O art. 6º da Lei Complementar 105/01 não ofende o direito ao sigilo bancário, pois realiza a igualdade em relação aos cidadãos, por meio do princípio da capacidade contributiva, bem como estabelece requisitos objetivos e o traslado do dever de sigilo da esfera bancária para a fiscal; II - A Lei 10.174/01 não atrai a aplicação do princípio da irretroatividade das leis tributárias, tendo em vista o caráter instrumental da norma, nos termos do artigo 144, § 1º, do CTN”.

Acórdão nº 3201-008.623, de 24.06.2021:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO SEM AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. LC 105/01.

O Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 6º da LC 105/2001 e fixou o entendimento de que a Receita Federal pode receber diretamente os dados bancários de contribuintes fornecidos pelas instituições financeiras, sem necessidade de prévia autorização judicial, por não se tratar de quebra de sigilo bancário e, sim, transferência do sigilo.

Acórdão nº 2401-008.339, de 03.09.2020:

QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO.

O Supremo Tribunal Federal julgou, com repercussão geral (RE 601.314/SP), constitucionais os dispositivos da LC nº 105/2001 que permitem a Receita Federal obter dados bancários de contribuintes, fornecidos diretamente pelos bancos, sem prévia autorização judicial.

Nesse sentido, não cabe razão à Recorrente alegar nulidade do lançamento no que se refere à produção de prova pela Administração referente aos dados bancários.

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 06-11, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

No exercício das funções de Auditor-Fiscal da Receita Federal, na forma do disposto no art. 7º da Lei nº 2.354/54 e no art. 7º do Decreto nº 70.235/72, com

base no MPF em epígrafe, procedemos à fiscalização da empresa em epígrafe, relativamente ao Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ano-calendário 2012.

Em consulta ao sistema do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ), verificamos que a empresa adotou o código CNAE 9319-1-99, "Outras atividades esportivas não específicas anteriormente".

Inicialmente, através do Termo de Diligência Fiscal nº 01, de 03/07/2014, o contribuinte foi intimado a apresentar, relativo ao ano calendário 2012, o Livro Caixa e/ou os Livros Diário e Razão, além dos extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referente a todas as contas mantidas, mantidas em instituições financeiras situadas no Brasil e no exterior.

Em resposta, o contribuinte apresentou os extratos bancários referentes à conta corrente e conta de poupança mantidas na Caixa Econômica Federal, e informou, na pessoa do seu contador, e procurador do representante legal da empresa, que "referente ao ano calendário 2012, na oportunidade, comunicamos que a DIPJ 2013, foi apresentada de acordo com as informações prestadas pelo contribuinte para que pudéssemos cumprir a obrigação acessória, ciente que quando disponibilizada toda a documentação necessária, esta seria retificada, o que até o momento não foi possível pela ausência de documentação." Também foi informado pelo contribuinte que não foi possível realizar a escrituração contábil ou caixa relativa ao ano-calendário 2012. Além disso, foi solicitada uma prorrogação de prazo para que o contribuinte providenciasse os demais extratos bancários junto aos bancos, no que foi atendido.

Através do Termo de Re-Intimação Fiscal nº01, de 31/07/2014, o contribuinte foi re-intimado a apresentar o Livro Caixa e/ou os Livros Diário e Razão, além dos extratos bancários de conta corrente, aplicações financeiras e cadernetas de poupança, referente a todas as contas mantidas, mantidas em instituições financeiras situadas no Brasil e nº exterior.

Em resposta, o contribuinte reafirmou as informações prestadas anteriormente, inclusive em relação à impossibilidade de se realizar a escrituração contábil ou caixa relativa ao ano-calendário 2012. Além disso, o contribuinte, apresentou as notas fiscais emitidas no referido período, além de cópias do Livro Registro de Notas fiscais e Prestação de Serviço com os anexos do Relatório de tributos e Declaração de faturamento.

Assim, foi emitido o Termo de Início de Fiscalização, em 19/09/2014, na qual o contribuinte foi intimado a comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem dos valores creditados/depositados relacionados no anexo I daquele termo, já desconsiderados os depósitos/créditos bancários com valores inferiores a R\$ 1.000,00 (um mil reais). Por ter resultado improficuo o meio postal, a ciência deste Termo foi dada via Edital, afixado em 02/10/2014, considerado ciente o contribuinte a partir do 16º dia desta data.

Na oportunidade, o contribuinte foi informado que os depósitos cuja origem tivessem sido comprovada mas que não tivessem sido oferecidos à tributação, seriam submetidos às normas de tributação específicas, prevista na legislação vigente à época em que foram auferidos ou recebidos (Lei nº 9.430, de 1996, art. 42, § 2º e art. 287, § 2º do RIR/99). Os depósitos que não tivessem a sua origem comprovada seriam considerados como omissão de rendimentos, conforme art. 287, Decreto nº 3.000, de 1999 (RIR/99) e Lei 9.430/96, art. 42.

O contribuinte não apresentou resposta ao Termo de Início de Fiscalização. Foi lavrado o Termo de Intimação Fiscal nº 01, através do qual foi oferecida ao contribuinte uma nova oportunidade de apresentar os elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Em 27/11/2014, O contribuinte apresentou resposta para o Termo de intimação Fiscal nº 01, associando alguns dos depósitos/créditos em conta corrente com algumas notas fiscais de prestações de serviços cujas receitas já tinham sido oferecidas à tributação. Porém para alguns outros depósitos/créditos em conta corrente não foram oferecidas justificativas. Em atendimento ao pedido do contribuinte, o prazo para atendimento ao Termo de Intimação Fiscal nº 01 foi prorrogado por mais vinte dias.

Mesmo com essa prorrogação, o contribuinte não apresentou nova resposta ao Termo de Intimação Fiscal nº 01.

Está registrado no Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

1. DAS NULIDADES

O Impugnante aduz cerceamento do direito de defesa, por não terem sido tentados outros meios de ciência, devido a utilização do edital.

Conforme relatado pelo próprio impugnante, o edital foi utilizado após frustrada tentativa de ciência por meio postal e que a Fiscalização, por outras vezes conseguiu a ciência por meio postal, portanto estaria maculado o AI, pois o Início da Fiscalização foi cientificado por edital.

Primeiramente, observo que apenas no que diz respeito ao Termo de Início de Fiscalização o contribuinte foi cientificado por edital, entretanto o impugnante já havia sido cientificado da necessidade de apresentação da sua contabilidade, por via postal, no Temo de diligência Fiscal nº 01, ao qual ofereceu resposta.

Quanto ao teor do Termo de Início de Fiscalização, no que diz respeito ao pedido de comprovação dos depósitos e da própria ciência do início da fiscalização, quando o impugnante não ofereceu resposta, a Fiscalização repetiu seu pedido, emitindo o Termo de Intimação Fiscal nº 01, através do qual foi oferecida à

impugnante nova oportunidade de apresentação dos elementos solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Destaca-se que o impugnante respondeu à intimação, associando a alguns dos depósitos a prova solicitada, de maneira insuficiente.

Por conseguinte, não houve qualquer mácula na comunicação oficial entre a receita e o impugnante. Nem o Edital fora utilizado antes das tentativas de ciência por via postal.

No caso do próprio AI, o impugnante foi cientificado de forma postal, fls. 131, não havendo obste a sua defesa, como assim o fez.

Ainda sobre o tema, observa-se o que determina o PAF:

Art. 23. Far-se-á a intimação:

I - pessoal, pelo autor do procedimento ou por agente do órgão preparador, na repartição ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

II - por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo; (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

III - por meio eletrônico, com prova de recebimento, mediante: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005)

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo. (Incluída pela Lei nº 11.196, de 2005)

§ 1º Quando resultar improfícuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado: (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Não existe quantidade de vezes que o fisco deve tentar notificar o impugnante antes de partir para o edital. Apenas a legislação impôs a utilização do edital após infrutífera notificação das modalidades presentes no caput. Portanto, a Fiscalização seguiu o PAF ao utilizar o edital, após frustrada tentativa de ciência via postal.

Como pode-se observar, o impugnante foi cientificado dos pedidos do fisco múltiplas vezes, mesmo quando do edital. Ou seja, no caso em questão o impugnante foi cientificado tanto por edital como também pelos correios.

Rejeita-se a nulidade, por cerceamento do direito de defesa, visto que foi seguido o PAF durante o procedimento de fiscalização. O impugnante sempre foi cientificado das informações a serem prestadas ao Fisco, conforme

documentação aposta aos autos e a postura da Fiscalização de sempre reafirmar seus pedidos em repetidas correspondências.

Em impugnação suplementar, apresentada em 12/2/2016, o impugnante alega que houve a quebra do sigilo bancário, conforme o art. 6º da Lei Complementar 105/2001 e que a Fiscalização não obedeceu ao disposto no decreto 3.724/2001, por: a) não estar clara qual das hipóteses se configurou; b) falta de motivação de tal ato.

Visto que a quebra de sigilo seria ilegal, os atos provenientes de tais informações também seriam nulos.

Analisando o TVF, fica claro que não foi utilizado o dispositivo do art. 6º para obtenção das informações bancárias do impugnante.

Neste dispositivo, o Fisco age diretamente com a instituição bancária, algo que não foi feito. O que aconteceu foi o seguinte: A Fiscalização solicitou tais informações diretamente do contribuinte (agora impugnante), e este, livremente, encaminhou tal documentação ao Fisco.

Portanto, não há de se falar em nulidade de um ato inexistente. O que ocorreu feito foi a entrega dos documentos de forma espontânea.

O impugnante se equivoca em suas afirmações. Não há nulidade a ser discutida, pela inexistência de tal quebra de sigilo. Rejeitada a nulidade.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

As garantias ao devido processo legal, ao contraditório e à ampla defesa com os meios e recursos a ela inerentes foram observadas, de modo que não restou evidenciado o cerceamento do direito de defesa para caracterizar a nulidade dos atos administrativos. Logo não cabe razão a Recorrente.

Diligência – Verdade Material

A Recorrente apresenta argumentos sobre a verdade material.

Sobre o princípio da verdade material, vale esclarecer que no presente caso se aplicam as disposições do processo administrativo fiscal que estabelecem que a peça de defesa deve ser formalizada por escrito com inserção de todas as teses de defesa e instruída com os todos documentos em que se fundamentar. Opera-se a preclusão do direito de a Recorrente praticar este ato e apresentar novas razões em outro momento processual, salvo a ocorrência de quaisquer das circunstâncias ali previstas, tais como fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior, refira-se a fato ou a direito superveniente ou se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos, nos termos do art. 15, art. 16, art. 17 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que determinam critérios de aplicação do princípio da verdade material.

Assim, tendo em vista o princípio da concentração da defesa, a manifestação de inconformidade deve conter todas as matérias litigiosas e instruída com os elementos de prova em que se justificar, sob pena de preclusão, ressalvadas as exceções legais. A lei prevê meios instrutórios amplos para que o julgador venha formar sua livre convicção motivada na apreciação do conjunto probatório mediante determinação de diligências quando entender necessárias com a finalidade de corrigir erros de fato e suprir lacunas probatórias.

Sobre a distribuição do ônus da prova, o Código de Processo Civil determina:

Art. 15. Na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições deste Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente. [...]

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. Devem ser detalhados os motivos de fato e de direito em que se baseiam com exposição de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972). A “escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do contribuinte dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais” (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Tem-se que, a partir da regra de distribuição estática, o art. 373 do Código de Processo Civil estabelece que o ônus probatório incumbe à autoridade fiscal, quanto ao fato constitutivo de seu direito, e à Recorrente, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da Fazenda Pública. Nesse sentido, não cabe ao julgador atuar em defesa da Recorrente, sobretudo quando não encontra na prova juntada aos autos deficiências que lhe causassem dúvidas a ponto de determinar de ofício a realização de diligência.

As autoridades administrativa e julgadora de primeira instância analisaram detidamente todos os elementos constantes nos registros internos da RFB e aqueles colacionados em sede de impugnação. Embora lhe fossem oferecidas várias oportunidades no curso do processo, a Recorrente não apresentou a comprovação inequívoca de quaisquer fatos que tenham correlação com as situações excepcionadas pela legislação de regência.

Cabe a aplicação do enunciado estabelecido nos termos do art. 123 do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 163

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

A realização da diligência é prescindível, uma vez que os elementos produzidos por meios lícitos constantes nos autos são suficientes para a solução do litígio. Logo não cabe razão à Recorrente.

Lançamento de Ofício – Arbitramento do Lucro

A Recorrente discorda do procedimento fiscal argumentando que arbitramento do lucro deve ser afastado, pois os documentos apresentados possibilitam a aferição da receita da atividade e o cálculo dos tributos devidos.

O Código Tributário Nacional determina:

Art. 142. Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.

Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

O pressuposto é de que a pessoa jurídica deve manter os registros de todos os ganhos e rendimentos, qualquer que seja a denominação que lhes seja dada independentemente da natureza, da espécie ou da existência de título ou contrato escrito, bastando que decorram de ato ou negócio. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais. Cabe a averiguação dos livros de registros obrigatórios pela legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal (art. 195 do Código Tributário Nacional, art. 51 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 6º e art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977 e art. 37 da Lei nº 8.981, de 20 de novembro de 1995).

Instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir o conjunto probatório nos autos de suas alegações. A peça de defesa deve ser instruída com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Observe-se que no caso de “o interessado declarar que fatos e dados estão registrados em documentos existentes na própria Administração responsável pelo processo ou em outro órgão administrativo, o órgão competente para a instrução proverá, de ofício, à obtenção

dos documentos ou das respectivas cópias” (art. 37 e art. 69 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Tem-se que no processo administrativo fiscal a Administração deve se pautar no princípio da verdade material, flexibilizando a preclusão no que se refere a apresentação de documentos, a fim de que se busque ao máximo a incidência tributária, pois “não há óbice para apreciação, pela autoridade julgadora de segunda instância, de provas trazidas apenas em recurso voluntário, mas que estejam no contexto da discussão de matéria em litígio, sem trazer inovação” (Acórdão CSRF nº 9101-004.568, de 03.12.2019).

No que se refere ao lançamento de ofício de tributos pelo regime do lucro arbitrado, o Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, determina:

Art. 224. A receita bruta das vendas e serviços compreende o produto da venda de bens nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado auferido nas operações de conta alheia (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31).

Parágrafo único. Na receita bruta não se incluem as vendas canceladas, os descontos incondicionais concedidos e os impostos não cumulativos cobrados destacadamente do comprador ou contratante dos quais o vendedor dos bens ou o prestador dos serviços seja mero depositário (Lei nº 8.981, de 1995, art. 31, parágrafo único). [...]

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 1º): [...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527; [...]

Art. 532. O lucro arbitrado das pessoas jurídicas, observado o disposto no art. 394, § 11, quando conhecida a receita bruta, será determinado mediante a aplicação dos percentuais fixados no art. 519 e seus parágrafos, acrescidos de vinte por cento (Lei nº 9.249, de 1995, art. 16, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 27, inciso I).

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, prescreve:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

O lucro arbitrado tem natureza jurídica de forma de apuração da base de cálculo de tributos e não uma sanção, que deve ser utilizada se ocorrer uma das hipóteses legais, tal como, quando a pessoa jurídica deixar de cumprir as obrigações tributárias relativamente à determinação presumido ou lucro real (DIPJ 2012 - Perguntas e Respostas/RFB).

Justifica-se o arbitramento do lucro pelo fato de o sujeito passivo após intimado deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa não mantiver escrituração na forma das leis comerciais e fiscais, ou deixar de elaborar as demonstrações financeiras exigidas pela legislação fiscal.

Consta no Relatório Fiscal, e-fls. 06-11, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999):

ARBITRAMENTO DO LUCRO:

Conforme já citado, foi informado pelo contribuinte que não foi possível realizar a escrituração contábil ou caixa relativa ao ano-calendário 2012.

Através da sistemática do lucro real, apura-se a renda efetivamente auferida, considerados todos os aspectos envolvidos na sua geração, precisamente determinados, em determinado período de tempo. No entanto, referida forma de apuração desencadeia maior ônus procedimental por parte da contribuinte, mormente no que diz respeito à obrigatoriedade de manutenção de escrituração comercial e fiscal regular. É o que dispõe os artigos 251, 258 e 259 do RIR/99:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais (Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior (Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º, e Lei nº 9.249, de 1995, art. 25)."

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

Art. 259. A pessoa jurídica tributada com base no lucro real deverá manter, em boa ordem e segundo as normas contábeis recomendadas, Livro Razão ou fichas

utilizados para resumir e totalizar, por conta ou subconta, os lançamentos efetuados no Diário, mantidas as demais exigências e condições previstas na legislação (Lei nº8.218, de 1991, art. 14, e Lei nº8.383, de 1991, art. 62).

§ 1º A escrituração deverá ser individualizada, obedecendo à ordem cronológica das operações.

§ 2º A não manutenção do livro de que trata este artigo, nas condições determinadas, implicará o arbitramento do lucro da pessoa jurídica (Lei nº8.218, de 1991, art. 14, parágrafo único, e Lei nº 8.383, de 1991, art. 62).

§ 3º Estão dispensados de registro ou autenticação o Livro Razão ou fichas de que trata este artigo".

Por tal razão, facultou o legislador, à exceção das hipóteses por ele selecionadas, previstas no art. 246 do RIR/99, a adoção, pela contribuinte, de forma de apuração do lucro mais simplificada, segundo as regras do presumido, a qual, no entanto, também se baseia em alguns dados de escrituração obrigatória. A respeito, assim dispõe o RIR/99, Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes nº término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Mesmo nessa modalidade mais simplificada de apuração do lucro presumido, a pessoa jurídica deve manter, ao menos, o Livro Registro de Inventário e o Livro Caixa, no qual deverá estar escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária.

Assim, considerando que a empresa não manteve contabilidade na forma da legislação de regência, essa fiscalização procedeu ao arbitramento do lucro através da receita apurada nº ano-calendário 2009, conforme determina o artigo 530, inciso III do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/99):

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº-8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 12):

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527;

Na determinação da base de cálculo do lucro arbitrado foi aplicado o coeficiente de 38,4% (arts. 15 e 16 da Lei nº 9.249/95 c/c art. 27 da Lei nº 9.430/96, art. 41 da IN SRF nº 93/97) da receita apurada (artigos 531 e 532 do RIR/99), e foram gerados reflexos de CSLL, PIS e COFINS. Para o PIS e COFINS foi adotada a sistemática da incidência cumulativa sobre as receitas auferidas, conforme disposto na MP nº 135/2003, art. 10, inciso II e Lei nº 10.833/2003, art. 10, inciso 11, e art. 93, inciso I (COFINS) e MP nº 66/2002, art. 80, 111 e Lei nº 10.637/2002, art. 8º, inciso II e art. 68, inciso II (PIS). Tratando-se de lançamentos reflexos, dependentes dos mesmos elementos de prova, todos os lançamentos compõem o mesmo processo.

Após intimada, a Recorrente reiterou a “impossibilidade de se realizar a escrituração contábil ou caixa relativa ao ano-calendário 2012” e-fls. 07. Com base no acervo fático-probatório produzidos no processo, houve arbitramento do lucro pelo fato de a Recorrente deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, com fundamento no inciso III do art. 530 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época da ocorrência dos fatos geradores. Com base na atividade desempenhada, adotou-se o coeficiente de arbitramento do lucro de 38,4%, conforme o disposto no art. 15 e art. 16 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1996, já que o lucro arbitrado é determinado mediante a aplicação, sobre a receita bruta, quando conhecida, do percentual de 32% acrescidos de vinte por cento previsto para prestação de serviços em geral. A apuração do lucro pela sistemática do lucro arbitrado não é afastada pela posterior apresentação, após o lançamento, de livros e documentos essenciais à constituição do crédito tributário que, embora regularmente solicitados, não foram exibidos no curso do procedimento fiscal (Súmula CARF nº 59).

Em termos de opção pelo lucro presumido, a Recorrente deve manter o Livro Registro de Inventário, bem como a escrituração contábil nos termos da legislação comercial, ressalvada a hipótese, neste caso, de escriturar o Livro Caixa, incluindo toda a movimentação financeira, inclusive bancária (art. 47 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1996). Reitere-se que a Recorrente afirmou a “impossibilidade de se realizar a escrituração contábil ou caixa relativa ao ano-calendário 2012”, e-fls. 07.

Consta no Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

2. DO MÉRITO Arbitramento do Lucro

Em sua defesa, o contribuinte faz menção ao dispositivo presente no art. 42 da LEI 9.430/69, em seu parágrafo 2º:

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos." Alega que suas receitas estavam sujeitas ao lucro presumido, opção que fez, e não ao lucro arbitrado. Que pelas provas que apresentou no mérito os depósitos estariam comprovados.

O impugnante se equivoca. A razão para o arbitramento feito pela fazenda pública, no caso em questão, foi a ausência da escrituração fiscal.

No Lucro Presumido os seguintes documentos fiscais são obrigatórios:

Art. 527. A pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deverá manter (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45):

I - escrituração contábil nos termos da legislação comercial;

II - Livro Registro de Inventário, no qual deverão constar registrados os estoques existentes no término do ano-calendário;

III - em boa guarda e ordem, enquanto não decorrido o prazo decadencial e não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, todos os livros de escrituração obrigatórios por legislação fiscal específica, bem como os documentos e demais papéis que serviram de base para escrituração comercial e fiscal.

Parágrafo único. O disposto no inciso I deste artigo não se aplica à pessoa jurídica que, no decorrer do ano-calendário, mantiver Livro Caixa, no qual deverá estar escriturado toda a movimentação financeira, inclusive bancária (Lei nº 8.981, de 1995, art. 45, parágrafo único).

Conforme TVF e consignado pelo próprio contribuinte, este não detinha o LIVRO CAIXA, DIÁRIO E RAZÃO durante a fiscalização, solicitando mais tempo para apresentação de tais documentos (fl. 54).

Frisa-se, o impugnante assumiu que não foi possível elaborar a escrituração contábil ou caixa relativo ao ano-calendário 2012 (fl. 54).

Na ausência dos documentos fiscais, para o fisco avaliar a suficiência dos recolhimentos feitos pelo contribuinte, usa-se o arbitramento do lucro:

Art. 530. O imposto, devido trimestralmente, no decorrer do ano-calendário, será determinado com base nos critérios do lucro arbitrado, quando (Lei nº 8.981, de 1995, art. 47, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 12): [...]

III - o contribuinte deixar de apresentar à autoridade tributária os livros e documentos da escrituração comercial e fiscal, ou o Livro Caixa, na hipótese do parágrafo único do art. 527.

A respeito da escrituração fiscal apresentada pelo impugnante, está datada do dia 31/12/2012, data posterior a autuação.

A apresentação da documentação contábil posterior ao arbitramento do lucro não tem o condão de desfazê-lo. Uma vez arbitrado o lucro, resta ao impugnante provar que os recolhimentos foram suficientes, ou a prova que o arbitramento era indevido, por falta dos seus condicionantes.

O impugnante não provou ter apresentado a documentação omitida antes do lançamento. Mantido o arbitramento.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

Lançamento de Ofício – Omissão de Receita Caracterizada por Depósitos Bancários com Origem não Comprovada

A Recorrente discorda do procedimento fiscal alegando a “impossibilidade de se realizar a escrituração contábil ou caixa relativa ao ano-calendário 2012”.

A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, determina:

Art. 1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei. [...]

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição

financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 123 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 29:

Os cotitulares da conta bancária que apresentem declaração de rendimentos em separado devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de exclusão, da base de cálculo do lançamento, dos valores referentes às contas conjuntas em relação às quais não se intimou todos os cotitulares. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 129, de 01/04/2019, DOU de 02/04/2019).

Súmula CARF nº 30:

Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 32:

A titularidade dos depósitos bancários pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais, salvo quando comprovado com documentação hábil e idônea o uso da conta por terceiros. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

Súmula CARF nº 34

Nos lançamentos em que se apura omissão de receita ou rendimentos, decorrente de depósitos bancários de origem não comprovada, é cabível a qualificação da multa de ofício, quando constatada a movimentação de recursos

em contas bancárias de interpostas pessoas. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 383, de 12/07/2010, DOU de 14/07/2010).

Súmula CARF nº 59

A tributação do lucro na sistemática do lucro arbitrado não é invalidada pela apresentação, posterior ao lançamento, de livros e documentos imprescindíveis para a apuração do crédito tributário que, após regular intimação, deixaram de ser exibidos durante o procedimento fiscal. (Vinculante, conforme Portaria MF nº 277, de 07/06/2018, DOU de 08/06/2018).

A pessoa jurídica fica sujeita à presunção legal de omissão de receita caracterizada pelos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais a titular regularmente intimada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Constatada a disparidade de depósitos bancários com origem não comprovada, a pessoa jurídica é intimada a demonstrar a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito. Os valores, em relação aos quais não foram evidenciadas as origens, presumem receitas omitidas, o que dispensa a autoridade administrativa de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada. Trata-se de ônus da Recorrente de comprovar, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nas operações referentes aos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira. Na tributação da omissão de rendimentos ou receitas caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, os depósitos de um mês não servem para comprovar a origem de depósitos havidos em meses subsequentes e a titularidade pertence às pessoas indicadas nos dados cadastrais. Havendo procedimento administrativo instaurado, a prestação, por parte das instituições financeiras, de informações solicitadas pelo órgão fiscal tributário não constitui quebra do sigilo bancário, mas de mera transferência de dados protegidos pelo sigilo bancário às autoridades obrigadas a mantê-los no âmbito do sigilo fiscal.

O ilícito tributário apurado no presente processo decorre da não comprovação pela Recorrente dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais como titular, mesmo após ser regularmente notificada, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações. Estes valores são considerados receitas auferidas, conforme determina o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

Está registrado no Relatório Fiscal, e-fls. 06-11, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999).

Com a recusa reiterada do contribuinte em comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem de valores creditados/depositados em suas contas-correntes, configurou-se o disposto no art. 287, Decreto nº 3.000, de 1999

(RIR/99) e Lei 9.430/96, art. 42, sendo considerada omissão de receita os valores dos depósitos que não tiveram a sua origem comprovada [...].

Considerando as informações prestadas pelo contribuinte e excluindo os depósitos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica, bem como expurgando os depósitos cujo histórico permitia concluir a origem do recurso, tais como estornos, empréstimos, rendimentos e resgates de aplicações da relação dos depósitos presentes no anexo I do Termo de Intimação fiscal nº 01, foram geradas as planilhas "Valores depositados/creditados de origem não comprovada" e "Apuração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS", partes integrantes deste Relatório Fiscal chegando-se aos seguintes valores de receita omitida mensalmente:

MÊS	TOTAL
01/2012	30.000,00
02/2012	0,00
03/2012	1.044.000,00
04/2012	0,00
05/2012	0,00
06/2012	0,00
07/2012	0,00
08/2012	0,00
09/2012	0,00
10/2012	915.670,00
11/2012	500.000,00
12/2012	0,00
No ano	2.489.670,00

A Recorrente afirma que apresenta “as notas fiscais emitidas no referido período além de cópias do Livro Registro de Notas fiscais e Prestação de Serviço com os anexos do Relatório de tributos e Declaração de faturamento” e os extratos bancários, e- fls. 07. A Recorrente se absteve a “comprovar, mediante apresentação de documentação hábil, a origem de valores creditados/depositados em suas contas-correntes”, após excluídos os depósitos decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica, bem como expurgando

os depósitos cujo histórico permitia concluir a origem do recurso, tais como estornos, empréstimos, rendimentos e resgates de aplicações da relação dos depósitos, e- fls. 08.

Conforme o art. 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que prevê a presunção legal de omissão de receita a existência de depósitos bancários de origem não comprovada, a Recorrente, embora intimada, não justificou de forma individualizada e minuciosa, e por meio de documentos hábeis, as origens dos ingressos em suas contas bancárias.

Valores de R\$30.000,00 e de R\$500.000,00

Atinente aos valores de R\$30.000,00 em 17.01.2012 e de R\$500.000,00 em 27.11.2012, a Recorrente enfatiza que se originam da conta corrente do sócio justificados pelo Adiantamento para Futuro Aumento de Capital- AFAC.

O AFAC consiste em um aporte de recursos realizado pelos sócios, de caráter temporário ou permanente, com a finalidade de futura conversão em capital social, podendo, contudo, ser posteriormente convertido ou restituído ao sócio (art. 7º e art. 166 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976). O AFAC retratável corresponde ao aporte utilizado por pessoa jurídica que necessita de recursos de forma transitória como alternativa voltada ao curto prazo. Nessa modalidade, o sócio mantém o direito de reaver os valores aportados e contabilmente, cujo registro se faz no passivo não circulante. Por sua vez, o AFAC irretratável ocorre quando o aporte é realizado com a finalidade de reforçar a estrutura patrimonial da pessoa jurídica, implicando, em regra, futura capitalização e aumento do capital social. Nessa espécie, o valor aportado não pode ser modificado nem restituído aos sócios e sua contabilização se dá no patrimônio líquido (art. 69 da Resolução Conselho Federal de Contabilidade nº 1.159, de 13 de fevereiro de 2009).

Para comprovar sua alegação, a Recorrente junta o contrato de AFAC datado de 16.01.2012 referente ao valor de R\$30.000,00, e-fls. 301-302, e o contrato de AFAC datado de 26.11.2012 referente ao valor de R\$500.000,00, e-fls. 312-313, ambos assinados somente pelo sócio. Entretanto, submetida ao regime do lucro arbitrado no ano-calendário de 2012, a Recorrente não apresenta a escrituração mantida com observância das disposições legais que faria prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Logo não cabe razão à Recorrente.

Valor de R\$1.044.000,00

A respeito do valor de R\$1.044.000,00, a Recorrente aduz que se origina da operação comercial com a Sport Club Internacional.

Para comprovar sua alegação, a Recorrente junta o documento proveniente do Sistema e Transferência de Recursos Comerciais da CEF, e-fls. 304, cuja operação ocorreu em 02.03.2012. Entretanto, submetida ao regime do lucro arbitrado no ano-calendário de 2012, a Recorrente não comprova o oferecimento deste valor à tributação e não apresenta a escrituração mantida com observância das disposições legais que faria prova a seu favor dos fatos nela

registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977). Logo não cabe razão à Recorrente.

Valor de R\$915.670,00

No que tange ao valor de menciona que R\$915.670,00, a Recorrente expõe que decorre da comissão pela intermediação em negociação com atleta de futebol firmada com a Sport Club Internacional.

Para comprovar sua alegação, a Recorrente junta o Instrumento Particular de Ajuste de Comissão e Outras Avenças que trata da transferência definitiva de atleta profissional de futebol datado de 04.09.2012, e-fls. 306-310. Entretanto, submetida ao regime do lucro arbitrado no ano-calendário de 2012, a Recorrente não comprova o oferecimento desta comissão pela intermediação em negociação com atleta de futebol à tributação e não apresenta a escrituração mantida com observância das disposições legais que faria faz prova a seu favor dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Declaração de Concordância

Consta no Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338, cujos fundamentos de fato e direito são acolhidos de plano nessa segunda instância de julgamento (art. 50 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 e § 12º do art. 114 do Anexo do Regimento do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023):

Omissão de Receitas – Depósitos Não Comprovados

Nesse sentido, a Autoridade Fiscal, diante da situação exposta, na qual se deparou com uma série de depósitos cuja origem não restou comprovada, aplicou a presunção legal de omissão de receitas, prevista no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

Cabe esclarecer que a autuação formalizada com fundamento no art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, socorre-se de uma presunção legal relativa (iuris tantum), que traz como corolário a inversão do ônus da prova, como destaca com propriedade a lição de José Luiz Bulhões Pedreira in “Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas” (Justec, RJ, 1979, pág. 806):

“O efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, autoridade lançadora fica dispensada de provar, no caso concreto, que ao negócio jurídico com as características descritas na lei corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume – cabendo ao contribuinte, para afastar a presunção (se é relativa) provar que o fato presumido não existe no caso.” (g.n.o.).

No tocante à presunção aplicada, vale a pena colacionar excerto do voto proferido nos autos do processo 10166.728246/2011-71, da Delegacia da Receita Federal do

Brasil de Julgamento em Brasília, julgado em 18 de maio de 2012, Acórdão 03-048.322 (grifo nosso):

Em breve histórico sobre as presunções legais, cabe esclarecer que sua origem decorre do fato de que a administração tributária se encontra em uma situação de inferioridade na produção do conhecimento, considerando que a investigação dos fatos, referentes aos atos praticados pelo contribuinte no momento da ocorrência do fato gerador, mostra-se praticamente impossível.

Precisamente em razão deste distanciamento em relação aos fatos praticados pelo contribuinte e previstos em norma, constata-se que a autoridade fiscal, em raríssimas oportunidades, tem acesso a provas diretas. Válido recorrer aos ensinamentos de Francesco Carnelutti:

Pode atribuir sem vacilo à prova indireta uma maior amplitude do que à prova direta no sentido de que, em primeiro lugar, nem todos os fatos prestam-se a ser verificados por meio desta última (não se prestam para isso, precisamente, os fatos passados); além do mais, com frequência a verificação imediata por parte do órgão judicial supõe uma despesa notavelmente superior à da prova indireta (assim acontece, em especial, quanto aos fatos distantes ocorridos a grande distância da sede do ofício). Do primeiro destes pontos de vista, compreende-se que a prova do direito tem de ser sempre indireta, já que a formação de uma norma jurídica, seja de lei, seja de costume, constitui sempre um fato anterior ao processo.

Na seara fiscal, observa-se que a prova da ocorrência da hipótese de incidência prevista na norma tributária, na maioria das vezes, dá-se pela produção de provas indiretas, que, segundo o citado mestre, distinguem-se em histórica ou representativa e crítica ou presuntiva.

As provas históricas ou representativas são obtidas, por exemplo, pela revisão da escrituração do contribuinte e pela análise de documentos, comprobatórios de despesas, como notas fiscais e recibos, transferências bancárias. Por isso, cabe ao contribuinte o cumprimento de obrigações acessórias, que permitiriam um acompanhamento das atividades econômicas da empresa.

Contudo, torna-se comum o descumprimento dos deveres instrumentais, visando ocultar a ocorrência de fatos jurídicos previstos na norma tributária, prejudicando substancialmente o trabalho da Fiscalização. Opta a contribuinte por não escriturar, ocultar documentos, tudo para não deixar “rastros” de determinada atividade, e lograr êxito em se esquivar de suas obrigações tributárias.

Dessa maneira, a administração tributária vale-se, cada vez mais frequentemente, das presunções, que se constituem em provas indiretas críticas ou presuntivas.

Ensina Carnelutti que podem as presunções ser simples, no qual a lei permite a livre apreciação do juiz, ou legais, devendo ser apreciadas dentro de determinadas regras, sendo que, se for absoluto o vínculo, trata-se de presunção legal absoluta (*praesumptiones iuris et de iure*), por sua vez, se o fato deduzido

estiver submetido a uma prova em contrário, refere-se a uma presunção legal relativa (*praesumptiones iuris tantum*).

Nesse diapasão, os depósitos bancários revelam-se, há tempos, matéria exaustivamente discutida na administração tributária, mostrando-se eficazes na tarefa de proporcionar ao Fisco as evidências necessárias da ocorrência dos fatos geradores previstos em norma. Não por acaso, trata o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 de presunção legal, que se amolda perfeitamente aos fatos do caso concreto em análise:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

Saliente-se que a Fiscalização elaborou um levantamento detalhado, individualizando, um a um, os depósitos nas contas correntes que não tiveram a origem comprovada mediante documentação hábil e idônea.

Por sua vez, o impugnante apresenta esclarecimento para os depósitos, os quais serão discutidos no mérito.

Todavia, vale observar o disposto no § 2º da LEI 9.430:

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

Prontamente, o impugnante deve provar a natureza dos depósitos e se foram tributadas conforme às normas de tributação específicas, para o caso em questão, sob a sistemática do lucro presumido. [...]

Parte-se para análise das provas trazidas aos autos.

DEPÓSITO DE R\$ 30.000,00, em 17/01/2012, DOC. 012716

Para esse crédito em conta, o impugnante apresenta documentação que comprova que se trata de transferência da conta de um dos sócios à empresa.

Declara se tratar de um AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

Observa-se que o pedido da fiscalização era o seguinte:

1-- Comprovar, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, a origem dos valores creditados/depositados relacionados no anexo I desse Termo de Intimação.

Com a apresentação da saída do recurso da conta do sócio e da entrada do recurso na conta da empresa, com mesmo número de documento, 012716, resta comprovada a origem do recurso.

Quanto da sua natureza, o impugnante não demonstrou que esse seria um AFAC. O documento apresentado como Contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital foi apresentado em impugnação suplementar, com data anterior ao depósito, mas sem o reconhecimento de firma. Logo não há certeza quanto à data da sua produção.

O impugnante também não provou que o recurso teria sido tributado, mantém-se a omissão.

Destaco, que no caso de depósitos não cabe apenas a prova da sua natureza, mas também cabe a prova de que fora oferecido à tributação.

DEPÓSITO DE R\$ 1.044.000,00, em 02/03/2012, DOC. 41:

Em sua explicação, o impugnante diz que tal transação seria originária da transação comercial entre o impugnante e o Sport Club Internacional.

Conforme contrato, haveria pagamentos, em Reais, no montante equivalentes em euros, de: 600.000,00 – 10/08/2009; 600.000,00 – 31/01/2010, 150.000,00 – 15/08/2010 e 150.000,00 – 15/08/2011;

Após aditamento do contrato, haveria uma parcela a ser paga em 05/09/2012, no valor de R\$ 349.183,22.

Nenhum dos valores apresentados guardam identidade com o depósito realizado.

O contribuinte também não fez prova de que os valores transferidos foram de fato tributados.

Logo, não só não ficou comprovada a origem dos depósitos, como também não ficou comprovada a tributação de tais receitas. Mantém-se a omissão.

DEPÓSITO DE R\$ 915.670,00, em 05/10/2012, DOC. 00041:

Assim como no depósito anterior, existe o contrato, na qual denota que existiria uma parcela a ser paga no dia 05/10/2012, no valor de R\$ 915.670,00.

Resta portanto comprovada a origem do recurso, todavia, quanto da prova de que tal recurso foi oferecido ao fisco, não foi feita.

Assim, como não ficou comprovada a tributação dos recursos, mantém-se a omissão.

DEPÓSITO DE R\$ 500.000,00, em 27/11/2012, DOC. 007353:

Para esse crédito em conta, o impugnante apresenta documentação que comprova que trata-se de transferência da conta de um dos sócios à empresa.

Declara se tratar de um AFAC – Adiantamento para Futuro Aumento de Capital.

Sendo assim, com a apresentação da saída do recurso da conta do sócio e da entrada do recurso na conta da empresa, com mesmo número de documento, 007353, resta comprovada a origem do recurso.

Quanto da sua natureza, o impugnante não demonstrou que esse seria um AFAC. O documento apresentado como Contrato de Adiantamento para Futuro Aumento de Capital também foi apresentado em impugnação suplementar, com data anterior ao depósito, mas sem o reconhecimento de firma.

Logo, o impugnante não provou que o recurso não seria tributado, conforme alegado, mantém-se a omissão.

Em resumo, em parte dos depósitos, transferências entre o sócio e a empresa, o impugnante apresentou documentação hábil e idônea sobre a origem dos recursos, todavia não conseguiu demonstrar plenamente sua natureza, nem que os valores foram tributados conforme a legislação vigente, para seu caso sob a sistemática do lucro presumido. Deve ser mantida a omissão de receitas imputada pela Fiscalização.

Dos demais depósitos, que alega dizerem respeito a transferências feitas pelo Clube Internacional, diante da ausência de documentação hábil e idônea suficiente para comprovar a origem dos depósitos bancários e de não ter comprovado a tributação de tais receitas, deve ser mantida a presunção de omissão de receitas imputada pela Fiscalização.

Assim sendo, o Acórdão da 8ª Turma da DRJ/BSB/DF nº 03-091.880, de 10.06.2020, e-fls. 325-338, está perfeitamente motivado de forma explícita, clara e congruente e em harmonia com a legislação tributária.

Ressalte-se que todos os documentos constantes nos autos foram regularmente examinados com minudência, conforme a legislação de regência da matéria. Diferente do entendimento da Recorrente, os supostos fatos indicados na peça recursal não podem ser corroborados, nos termos do art. 145 e art. 147 do Código Tributário Nacional, bem como art. 15, art. 16 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que estabelecem critérios de adoção do princípio da verdade material. O procedimento fiscal decorre de expressa previsão legal que é de observância obrigatória pela autoridade tributária, sob pena de responsabilidade funcional (parágrafo único do art. 142 do Código Tributário Nacional).

No curso do processo a Recorrente teve oportunidade de produzir o acervo-fático probatório de suas alegações. Porém, a totalidade das divergências não estão comprovadas, pois não foram apresentadas evidências robustas com força probante conjuntural das razões recursais. Por conseguinte, não cabe razão à Recorrente.

Responsabilidade por Infrações

Tem-se que “a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato” (art. 136 do Código Tributário Nacional). Ressalte-se que a “atividade administrativa de

lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional” (art. 142 do Código Tributário Nacional). Ademais, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece” (art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942).

Jurisprudência e Doutrina

No que concerne à interpretação da legislação e aos entendimentos doutrinários e jurisprudenciais, cabe esclarecer que somente devem ser observados os atos para os quais a lei atribua eficácia normativa, o que não se aplica ao presente caso (art. 100 do Código Tributário Nacional). O Parecer Normativo Cosit nº 23, de 06 de setembro de 2013, determina “que acórdãos do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF não constituem normas complementares da legislação tributária, porquanto não existe lei que lhes confira efetividade de caráter normativo”. “As decisões proferidas pelo CARF não podem ser enquadradas como práticas reiteradamente observadas e aceitas pelas autoridades administrativas, previstas no art. 100, III, do CTN” (Agravio em Recurso Especial nº 2554882/SP) (STJ, AREsp 2554882/SP, 2024).

Inconstitucionalidade de Lei

Atinente aos princípios constitucionais, cabe ressaltar que o CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, uma vez que no âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade (art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023 e Súmula CARF nº 2).

Princípio da Legalidade

Tem-se que nos estritos termos legais este procedimento está de acordo com o princípio da legalidade ao qual o agente público está vinculado em razão da obrigatoriedade da aplicação da lei de ofício. Trata-se de poder-dever funcional irrenunciável vinculado à norma jurídica, cuja atuação está direcionada ao cumprimento das determinações constantes no ordenamento jurídico. Como corolário encontra-se o princípio da indisponibilidade que decorre da supremacia do interesse público no que tange aos direitos fundamentais (art. 37 da Constituição Federal, art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 26-A do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e art. 98 do Anexo do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023).

Lançamentos Reflexos

O nexo causal entre as exigências de créditos tributários, formalizados em autos de infração instruídos com todos os elementos de prova, determina que devem ser objeto de um único processo no caso em que os ilícitos dependam da mesma comprovação e sejam relativos ao mesmo sujeito passivo (art. 9º do Decreto 70.235, de 06 de março de 1972). Os lançamentos de CSLL, PIS e Cofins sendo decorrentes da mesma infração tributária, a relação de causalidade que

os informa leva a que o resultado do julgamento destes feitos acompanhem aquele que foi dado à exigência de IRPJ.

Dispositivo

Em assim sucedendo voto em conhecer do recurso voluntário, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar-lhe provimento.

Assinado Digitalmente

Carmen Ferreira Saraiva